

TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE A EXCEÇÃO LEGAL E A CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRABALHO

Larisse Araújo Santana de Moraes¹
E-mail: larissemoraes6@gmail.com

Jefferson Greiki da Silva Oliveira²
E-mail: jeffersongreiki@outlook.com

Leandro Mateus Martins de Sousa³
E-mail: leandro1994caxias@gmail.com

Bianca Vieira de Sousa Melo⁴
E-mail: biancaaad@gmail.com

Ilona da Mota Lima⁵
E-mail: ilonamota441@gmail.com

Leticia Machado de Carvalho Peres⁶
E-mail: niciaperes@gmail.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2025.V4N1>
DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2025.V4N1-35>

RESUMO: O presente estudo analisa a tensão existente entre a proibição constitucional do trabalho infantil e a permissão excepcional do Trabalho Infantil Artístico (TIA) no ordenamento jurídico brasileiro. Examina-se o tratamento conferido pela legislação nacional à atividade laborativa infantil em geral e, especificamente, à atuação artística desempenhada por crianças, identificando situações em que a atividade do artista mirim ultrapassa o caráter estritamente cultural e assume contornos de atividade econômica lucrativa. A pesquisa adota metodologia bibliográfica, com análise de dados secundários, fundamentada em referenciais doutrinários, normativos e em casos amplamente divulgados envolvendo artistas mirins. A investigação buscou verificar se as atividades desenvolvidas no âmbito do TIA apresentam elementos caracterizadores de relação de trabalho, tais como subordinação, habitualidade e onerosidade, bem como examinar possíveis repercussões dessa prática sobre o desenvolvimento físico, psicológico e social da criança. Os resultados indicam que, em determinadas circunstâncias, o Trabalho Infantil Artístico revela características típicas de relação laboral, além de expor a criança

¹Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco - FEMAF; <https://lattes.cnpq.br/4710123798956217>; ID ORCID 0009-0001-3009-2976.

²Universidade Estadual do Maranhão - UEMA; Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4735275996394823>; ID ORCID 0000-0002-5439-4565.

³Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC; <https://lattes.cnpq.br/0226750319991310>; ID ORCID: 0009-0001-8798-6591.

⁴Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco - FEMAF; <https://lattes.cnpq.br/6320257914378142>; ID ORCID 0009-0004-3644-0638.

⁵Centro Universitário UNINOVAFAPI; <https://lattes.cnpq.br/5182203519458067>; ID ORCID 0009-0009-8212-7761.

⁶Centro Universitário UNINOVAFAPI; <https://lattes.cnpq.br/5182203519458067>; ID ORCID 0009-0002-7322-645x.

a situações potencialmente prejudiciais ao seu desenvolvimento integral. Diante desse cenário, sustenta-se a necessidade de regulamentação específica por meio de legislação própria, com a definição de parâmetros objetivos relativos à faixa etária, locais de atuação, jornada, condições de trabalho e mecanismos de fiscalização, de modo a compatibilizar a atividade artística com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil Artístico. Proteção Integral da Criança. Relação de Trabalho. Regulamentação Jurídica. Desenvolvimento Infantil.

**CHILD ARTISTIC LABOR IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM:
BETWEEN THE LEGAL EXCEPTION AND THE CHARACTERIZATION OF
AN EMPLOYMENT RELATIONSHIP**

ABSTRACT: The present study analyzes the tension between the constitutional prohibition of child labor and the exceptional permission granted to Child Artistic Labor (CAL) within the Brazilian legal system. It examines the legal treatment afforded by national legislation to child labor in general and, more specifically, to artistic activities performed by children, identifying situations in which the work of child performers exceeds a strictly cultural nature and assumes the characteristics of a profit-oriented economic activity. The research adopts a bibliographic methodology, based on the analysis of secondary data and grounded in doctrinal and normative references, as well as in widely publicized cases involving child artists. The investigation sought to determine whether the activities developed within the scope of CAL present elements that characterize an employment relationship, such as subordination, habituality, and remuneration, and to examine the possible repercussions of this practice on the child's physical, psychological, and social development. The findings indicate that, under certain circumstances, Child Artistic Labor exhibits typical features of an employment relationship and exposes children to situations potentially harmful to their full development. In light of this scenario, the study argues for the need for specific regulation through dedicated legislation, establishing objective parameters regarding age limits, places of performance, working hours, working conditions, and oversight mechanisms, in order to reconcile artistic activity with the principle of the integral protection of children and adolescents.

KEYWORDS: Child Artistic Labor. Integral Protection of the Child. Employment Relationship. Legal Regulation. Child Development.

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é objeto de combate sistemático em âmbito internacional e nacional, sendo reconhecido como grave problema social e violação de direitos fundamentais. A inserção precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho compromete o pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, ao afastá-los do ambiente adequado à formação integral.

Ainda que frequentemente justificado pela necessidade de complementação da renda familiar ou pela ideia de estímulo à responsabilidade, o labor prematuro configura hipótese de vulnerabilidade, sobretudo quando exercido em condições incompatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Não obstante a vedação constitucional ao trabalho infantil, observa-se ampla aceitação social da participação de crianças em atividades artísticas, como programas televisivos, espetáculos, circos e eventos esportivos. Em tais contextos, desconsidera-se, por vezes, a intensidade dos ensaios, treinamentos e exigências técnicas que antecedem as apresentações públicas.

A rotina imposta ao denominado artista mirim pode implicar jornadas extensas, pressão por desempenho e conciliação difícil entre escola, ensaios e compromissos profissionais, com prejuízo às atividades próprias da infância, como o lazer e a convivência familiar.

Nesse cenário, emerge a problemática central do estudo: por que a proibição do trabalho infantil não se aplica, de forma absoluta, às atividades artísticas? Em que medida o Trabalho Infantil Artístico (TIA), embora juridicamente autorizado em hipóteses específicas, pode comprometer o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente? A análise parte da premissa de que a relativização da vedação geral demanda criteriosa avaliação à luz do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta.

O artigo tem por objetivo examinar a tensão entre a proibição do trabalho infantil e a permissão excepcional do trabalho artístico, mediante reconstrução do contexto histórico do trabalho infantil e análise do tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro ao trabalho comum e ao artístico.

Busca-se, ainda, identificar situações em que a atividade artística ultrapassa os limites de participação eventual em evento cultural, assumindo contornos típicos de relação de trabalho, bem como avaliar as possíveis repercussões dessa prática no desenvolvimento infantojuvenil.

A pesquisa adota o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise de dados secundários. Foram examinadas obras doutrinárias, artigos científicos,

legislação e entendimentos jurisprudenciais, com destaque para as contribuições de Cavalcante (2011), Torres (2009), Ferreira (2011) e Neves (1999), cujas reflexões subsidiam a discussão acerca da legalidade e dos limites do trabalho infantil artístico no ordenamento jurídico brasileiro.

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A inserção precoce de crianças em atividades laborais acompanha a própria formação das sociedades organizadas. Desde o surgimento das primeiras civilizações, aproximadamente no quarto milênio a.C., o trabalho infantil esteve associado à dinâmica produtiva, especialmente após a consolidação da agricultura como meio de subsistência. Conforme Ferreira (2001), a utilização da força de trabalho infantil desenvolveu-se paralelamente à evolução do trabalho humano, integrando a estrutura econômica das comunidades antigas.

Nas sociedades antigas e medievais, a criança era frequentemente concebida sob a lógica patrimonialista da autoridade patriarcal. Ferreira (2001) aponta que, além da exploração no âmbito familiar, havia práticas de comercialização de menores, inclusive por meio de mecanismos como a chamada “venda adoção”, instituto simulado que ocultava verdadeira relação de exploração laboral doméstica a baixo custo. No regime feudal, a precariedade socioeconômica intensificou tais práticas. Ferreira (2011) relata a venda de crianças pelos próprios pais em razão da pobreza extrema e da escassez de alimentos, evidenciando a naturalização histórica da instrumentalização da infância como recurso produtivo.

A exploração do trabalho infantil alcançou expressão mais acentuada durante a Revolução Industrial, período marcado pela expansão da produção mecanizada e urbanização acelerada. Entre 1760 e 1840, mulheres e crianças passaram a compor parcela significativa da mão de obra fabril, submetidas a jornadas extenuantes, ambientes insalubres e ausência de regulamentação protetiva.

Cavalcante (2011) destaca que a preferência empresarial pela contratação de crianças decorria do menor custo, da maior submissão e da possibilidade de maior controle disciplinar. As jornadas frequentemente ultrapassavam doze horas diárias, equiparando-se às de adultos, sem qualquer capacitação técnica ou medidas efetivas de segurança.

No Brasil, a utilização da mão de obra infantil remonta ao período colonial. Segundo Ferreira (2001), crianças indígenas participaram de atividades como a extração do pau-brasil e a construção das primeiras edificações, inseridas em relações de escambo com os colonizadores portugueses.

Com a consolidação do regime escravocrata, crianças africanas escravizadas passaram a integrar o sistema produtivo, desempenhando tarefas agrícolas nas lavouras de açúcar e café, sem distinção substancial em relação às atribuições conferidas aos adultos. A exploração infantil, nesse contexto, articulava-se diretamente à lógica mercantil do tráfico negro.

No período de industrialização brasileira, a partir de meados do século XIX, a expansão das atividades agrícolas e fabris manteve a presença de crianças no mercado de trabalho. Cavalcante (2011) observa que, mesmo após a abolição formal da escravidão, persistiram práticas laborais análogas à exploração anterior, inclusive envolvendo filhos de imigrantes.

Moraes (2009) registra que, no ambiente fabril, crianças eram submetidas a jornadas equivalentes às dos adultos e expostas a condições insalubres e perigosas, apesar da existência de normas como o Decreto nº 1.313/1891, que previa a proibição do trabalho a menores de 12 anos.

Desse panorama histórico, depreende-se que a exploração do trabalho infantil foi estruturalmente vinculada a contextos de vulnerabilidade econômica e ausência de proteção normativa eficaz. Todavia, é no processo de industrialização e nas lutas sociais subsequentes que se consolidam os primeiros movimentos voltados à limitação da jornada, à proibição de atividades insalubres e, progressivamente, à afirmação do paradigma da proteção integral da criança e do adolescente.

DIMENSÕES CONTEMPORÂNEAS E DADOS ESTATÍSTICOS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO

A inserção precoce de crianças e adolescentes em atividades laborais decorre de múltiplos fatores, notadamente a vulnerabilidade socioeconômica, a insuficiência de políticas públicas e padrões culturais que naturalizam o trabalho na infância.

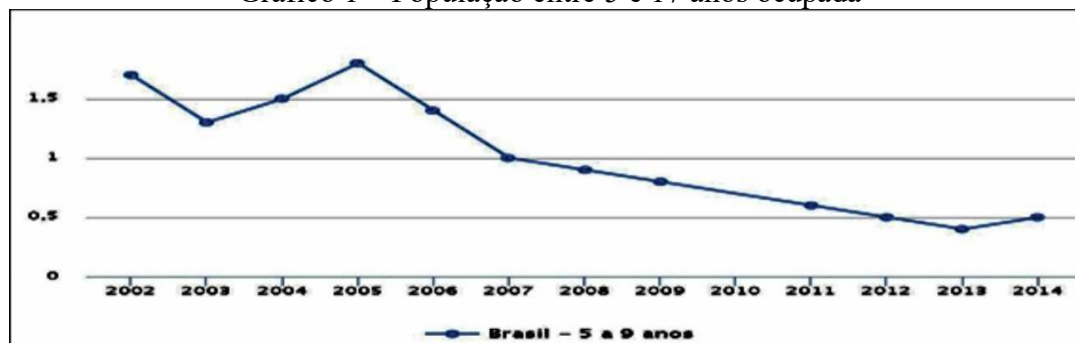
Tal prática configura violação grave aos direitos fundamentais infantojuvenis, na medida em que compromete o desenvolvimento físico, psíquico e intelectual. Conforme a ONG Repórter Brasil (2014), as consequências do trabalho infantil são estruturais e duradouras, repercutindo negativamente na formação educacional e na inserção social futura.

Dados da Organização Internacional do Trabalho (2015) indicam que aproximadamente 168 milhões de crianças e adolescentes estavam em situação de trabalho no mundo, sendo que mais da metade exercia atividades classificadas como perigosas. Mesmo em países com proibição legal expressa, a prática persiste em razão da pobreza, da limitação de acesso à educação de qualidade e da tolerância social à exploração da mão de obra infantil.

No contexto brasileiro, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), divulgada em 2015 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), evidenciou aumento no número de crianças e adolescentes ocupados em 2014, após período de queda contínua desde 2005.

Na faixa etária de 5 a 9 anos, registrou-se crescimento de 60.534 crianças ocupadas em 2013 para 69.928 em 2014, representando acréscimo de 9.394 casos em um único ano. O cenário foi associado ao agravamento da crise econômica, com elevação do desemprego e ampliação de atividades informais familiares que absorvem a mão de obra infantil.

Gráfico 1 – População entre 5 e 17 anos ocupada



Fonte: IBGE (2015)

Sob a perspectiva econômica, o trabalho infantil integra uma dinâmica de oferta e demanda. Piperidina, Gros-Louis e Vandenberg (2007) destacam que sua persistência não se explica apenas pela necessidade das famílias, mas também pela existência de setores produtivos que demandam mão de obra de baixo custo, em plantações, fábricas, estabelecimentos comerciais e residências.

Importa distinguir, contudo, atividades formativas de exploração laboral. Nem toda colaboração eventual em tarefas domésticas ou comunitárias caracteriza trabalho infantil. A ilicitude configura-se quando a atividade assume caráter produtivo com finalidade econômica, substitui a responsabilidade do adulto pelo sustento familiar ou compromete direitos essenciais, como educação, descanso e lazer.

Nesse sentido, Medeiros Neto e Marques (2013) conceituam trabalho infantil como a realização, por menores de 16 anos, de atividades destinadas à obtenção de renda própria ou familiar, remuneradas ou não, que extrapolem o caráter meramente educativo e interfiram no desenvolvimento integral.

Na dimensão contemporânea do trabalho artístico infantil, observa-se a consolidação da figura dos influenciadores digitais mirins, crianças e adolescentes que produzem conteúdo para plataformas como YouTube, TikTok e Instagram, geralmente sob administração direta dos pais ou responsáveis. Embora inserida em ambiente virtual, essa atividade apresenta características típicas de prestação laboral, uma vez que envolve habitualidade, pessoalidade e finalidade econômica, por meio de monetização, publicidade e contratos de parceria comercial.

A exposição contínua da rotina e da intimidade nas redes sociais, quando realizada com finalidade econômica, pode tensionar esses dispositivos, sobretudo diante da incapacidade civil relativa do menor para consentir validamente acerca da exploração de sua própria imagem.

A participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas constitui exceção admitida pela jurisprudência trabalhista, desde que precedida de autorização judicial e observados requisitos que garantam a compatibilização da atividade com a frequência escolar, o lazer e o desenvolvimento saudável.

No caso dos influenciadores digitais mirins, embora inexistente regulamentação específica, aplica-se por analogia o regime jurídico do trabalho artístico infantil, impondo-se controle jurisdicional e fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho, especialmente para prevenir exploração econômica e abusos patrimoniais na gestão dos rendimentos.

Sob a perspectiva principiológica, além da proteção integral, incidem o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) (BRASIL, 1988). Tais vetores hermenêuticos exigem que qualquer atividade econômica envolvendo menores seja interpretada restritivamente e condicionada à demonstração inequívoca de que não compromete o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Assim, a dimensão digital do trabalho artístico infantil não afasta a incidência das normas protetivas, mas amplia a necessidade de interpretação sistemática do ordenamento jurídico frente as novas formas de monetização da imagem infantojuvenil no ambiente virtual.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou, no ordenamento jurídico nacional, um modelo de Estado Social comprometido com a

efetivação dos direitos fundamentais. No tocante à infância e à juventude, o texto constitucional rompeu com a antiga concepção tutelar e assistencialista, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, destinatários de proteção prioritária e integral.

O artigo 227 da Constituição estabelece, com status de prioridade absoluta, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem direitos fundamentais, dentre os quais vida, saúde, alimentação, educação, dignidade e convivência familiar. Trata-se de norma estruturante, que impõe não apenas deveres negativos de abstenção, mas obrigações positivas de implementação de políticas públicas voltadas à promoção do desenvolvimento integral.

No § 3º do referido dispositivo, são previstas garantias específicas ao adolescente trabalhador, inclusive direitos previdenciários e trabalhistas, além da exigência de compatibilização entre trabalho e frequência escolar.

Complementarmente, o artigo 7º, XXXIII, veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e proíbe qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (redação posteriormente ajustada para aprendiz a partir dos quatorze e, após alteração constitucional, a partir dos quatorze e depois dos quatorze/quinze até fixação atual em quatorze e dezesseis conforme evolução normativa). O dispositivo revela opção constitucional inequívoca pela limitação rigorosa da inserção precoce no mercado de trabalho.

A proteção constitucional à infância também se projeta em outros dispositivos. O artigo 6º inclui a proteção à infância no rol dos direitos sociais, impondo ao Estado o dever de formular e executar políticas públicas eficazes, observada a reserva do possível. O artigo 205 consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, orientada ao pleno desenvolvimento da pessoa e à preparação para o exercício da cidadania. Já o artigo 229 atribui aos pais o dever jurídico de assistir, criar e educar os filhos menores, reforçando a dimensão protetiva do poder familiar.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) concretiza a doutrina da proteção integral e regulamenta os comandos do

artigo 227 da Constituição. O artigo 86 do Estatuto dispõe que a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será implementada por meio de ações articuladas entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades não governamentais, evidenciando a corresponsabilidade institucional na garantia desses direitos.

Esse arcabouço normativo consolida a criança e o adolescente como titulares de direitos fundamentais dotados de prioridade material e jurídica, estabelecendo limites expressos à exploração laboral precoce e estruturando mecanismos destinados à promoção do desenvolvimento pleno e digno.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) disciplina o trabalho infantil nos artigos 60 a 69 e no artigo 149, II. O artigo 60 estabelece a vedação a qualquer trabalho a menores de quatorze anos (redação original), devendo-se interpretar o dispositivo em consonância com as alterações constitucionais posteriores que fixaram a idade mínima geral em dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz. O regime de aprendizagem configura exceção constitucionalmente admitida, desde que observados requisitos formais e materiais que assegurem a finalidade pedagógica da atividade.

A aprendizagem foi regulamentada pela Lei nº 10.097/2000, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para instituir a obrigatoriedade de contratação de aprendizes por empresas de médio e grande porte, em percentual entre 5% e 15% dos trabalhadores cujas funções demandem formação profissional. A norma determina, ainda, que a formação técnico-profissional seja ofertada por entidades qualificadas, como as integrantes do Sistema S, escolas técnicas ou organizações sem fins lucrativos, assegurando caráter educativo e acompanhamento sistemático.

A CLT dedica capítulo específico à proteção do trabalho do menor (arts. 402 a 441), estabelecendo conceitos, limites e garantias. O artigo 402 define menor, para fins trabalhistas, como o indivíduo entre quatorze e dezoito anos (redação original), devendo-se harmonizar sua interpretação com o atual parâmetro constitucional de dezesseis anos para o trabalho regular. O artigo 403 reafirma a proibição de trabalho antes dos dezesseis anos, ressalvada a aprendizagem, condicionando-a ao exercício de atividade compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente.

Os artigos 406 a 441 regulamentam aspectos procedimentais e materiais do trabalho do menor, incluindo formalização contratual, jornada reduzida, vedação a atividades insalubres, perigosas ou noturnas, regras específicas de aprendizagem e aplicação de penalidades em caso de descumprimento. O conjunto normativo visa prevenir abusos e assegurar que eventual inserção laboral não comprometa a formação integral do adolescente.

No plano internacional, o Brasil é signatário de importantes instrumentos de combate ao trabalho infantil. Destaca-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, que impõe aos Estados a adoção de medidas para proteger crianças contra exploração econômica. A Convenção nº 182 da OIT, internalizada pelo Decreto nº 3.597/2000, determina a eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil. Já a Convenção nº 138 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 4.134/2002, estabelece parâmetros internacionais sobre idade mínima para admissão ao emprego, constituindo marco normativo essencial na consolidação de políticas de erradicação do trabalho infantil.

O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: EXCEPCIONALIDADE LEGAL E LACUNAS PROTETIVAS

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 405, § 2º, e 406, admite, de forma excepcional, o desempenho de atividades artísticas por menores de dezesseis anos, fora da condição de aprendiz, desde que haja autorização judicial específica. A permissão está condicionada à inexistência de prejuízo ao desenvolvimento físico, moral, psíquico e social da criança ou do adolescente, devendo a decisão ser proferida pelo Juízo da Infância e da Juventude, com fixação de cláusulas protetivas individualizadas.

A natureza dessas atividades é compreendida como de cunho predominantemente educativo e cultural, exigindo finalidade pedagógica e observância do princípio da proteção integral. A autorização deve ser pontual e fundamentada, vedada a exposição do menor a situações que impliquem riscos à sua integridade ou que comprometam sua formação escolar e convivência familiar. A excepcionalidade da medida decorre da regra constitucional de proibição do trabalho antes dos dezesseis anos, salvo aprendizagem.

Não obstante a previsão normativa, a prática do trabalho artístico infantil revela complexidade fática relevante. Conforme observa Cavalcante (2011), a atividade do artista mirim frequentemente envolve longas jornadas de ensaios, treinamentos intensivos, memorização de roteiros e repetição de gravações, exigências que extrapolam a mera participação lúdica em eventos culturais. O esforço físico e emocional despendido pode conduzir à maturação precoce e à restrição de experiências típicas da infância, como o brincar e o convívio social espontâneo.

Em entrevista (TST, 2012), a Ministra Kátia Magalhães Arruda, do Tribunal Superior do Trabalho, destacou que, diferentemente do trabalho infantil tradicionalmente associado à necessidade econômica, o labor artístico costuma ser socialmente glamourizado. Todavia, o ambiente competitivo, a exposição midiática e o estresse contínuo podem gerar impactos psicológicos significativos. A influência familiar e a busca por visibilidade e ascensão social contribuem para a intensificação dessa inserção precoce em testes, audições e competições.

A discussão também alcança o chamado atleta mirim. Embora o atleta seja considerado agente de espetáculo, não se confunde, em sentido técnico-jurídico, com o artista. A atividade desportiva profissional é regulada pela Lei nº 9.615/1998 e pela Lei nº 12.395/2011, que vedam a celebração de contrato profissional com menores de dezesseis anos, admitindo-se apenas mecanismos de formação desportiva e, em determinadas hipóteses, patrocínio. Ainda assim, subsiste debate acerca da intensidade das exigências físicas e psicológicas impostas a jovens atletas.

No tocante ao artista mirim, verifica-se lacuna normativa específica quanto à disciplina contratual da atividade. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece limites etários e condicionantes gerais, além da exigência de autorização judicial, mas não contempla regime jurídico próprio que regule de forma sistemática direitos, garantias e responsabilidades decorrentes do trabalho artístico infantil.

Em muitos casos, a relação assume contornos atípicos, com remuneração fixada a título indenizatório ou por meio de contratos civis, o que suscita questionamentos quanto à caracterização de vínculo empregatício e à efetividade da tutela jurídica destinada à proteção integral da criança e do adolescente.

ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DE TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E SUAS REPERCUSSÕES NO DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL

Para a adequada compreensão do Trabalho Infantil Artístico (TIA) e de seus potenciais impactos ao desenvolvimento da criança e do adolescente, mostra-se pertinente a análise de casos concretos que alcançaram repercussão pública, evidenciando as fragilidades do modelo autorizativo vigente.

Caso Patrícia Marx

Patrícia Marx, ex-ídolo infantil e cantora desde os sete anos de idade, iniciou sua carreira em programas de calouros e, posteriormente, ingressou no grupo Trem da Alegria. Em depoimento concedido a Martins (2016, p. 79), a ex-artista mirim revelou aspectos de sua infância e adolescência relacionados ao trabalho artístico por ela desempenhado, relatando que:

Aos 13 anos, eu sofria abusos ferozes, apesar de meus pais sempre estarem comigo [...] Ouvi coisas tenebrosas e fui assediada sexualmente muitas vezes [...] O tipo de negociação infame que sempre houve no mundo artístico. Fui me fechando cada vez mais. Eu me sentia um óvni no meio daquela sujeira toda [...] Achava que eu havia feito coisas para isso acontecer. Tive nojo de mim. Isso me bloqueou. Anos depois, a ressaca viria na forma de uma depressão profunda [...]. As marcas que eu carregou foram trabalhadas arduamente, com muita análise.

O sofrimento evidenciado no caso em análise é explicado por Florentino (2015), ao afirmar que é recorrente o sentimento de culpa desenvolvido por crianças vítimas de assédio sexual. Para evitar danos mais graves, torna-se imprescindível assegurar à criança um espaço de escuta qualificada, permitindo que se expresse livremente. Tal perspectiva evidencia sua condição de vulnerabilidade, que impede sua exposição a comportamentos e comentários inadequados, devendo ser resguardada sua integridade física e psíquica, sob pena de ocorrência de danos irreparáveis.

Segundo Leme (2016), ao ser questionada se tinha noção dos valores que recebia por seu trabalho artístico, Patrícia relatou que somente aos 15 anos passou a compreender a dimensão de seus rendimentos. Informou que, para realizar sua festa de aniversário, dispendeu quantia equivalente ao valor de um automóvel. Acrescentou, ainda, que era

excessivamente mimada pelos pais, em razão de ser responsável pelo sustento da casa e pelo pagamento das despesas familiares com os frutos de seu trabalho.

A referida declaração corrobora o entendimento de Cosme (2014), que sustenta que o trabalho desempenhado pelo artista mirim tem como finalidade precípua o lucro, exigindo elevado grau de profissionalismo do menor. A criança passa a integrar uma cadeia produtiva na qual tempo e dinheiro são variáveis centrais, submetendo-se a cobranças por desempenho e cumprimento de compromissos, tanto por parte da produção quanto dos pais. O descumprimento contratual, não raras vezes, acarreta a imposição de multas rescisórias de valores expressivos.

Ao ser indagada sobre sua percepção a respeito de trabalhar enquanto outras crianças brincavam, Patrícia afirmou considerar a situação “muito louca”. Como consequência desse contexto, a ex-artista mirim realiza atualmente acompanhamento psicológico, relatando a sensação de que o mundo lhe deve algo, pois entende ter dedicado sua própria vida ao público, sem possibilidade de reavê-la.

Nesse sentido, Arruda (2008, p. 31) assevera que “muito cedo, essas crianças deixam de brincar para assumir responsabilidades idênticas às dos adultos, com uma diferença peculiar: como ainda não estão formadas física e emocionalmente, são facilmente manejadas e manipuladas”. Assim, são submetidas a pressões por resultados semelhantes às impostas a adultos, embora, em razão de seu estágio de maturação psicológica, não disponham de estrutura suficiente para suportar tais níveis de responsabilidade.

Quanto à rotina laboral, Patrícia relata que, após sair da escola e almoçar, dirigia-se aos ensaios, que duravam cinco horas, de segunda a sexta-feira. Nos finais de semana e feriados, realizava shows e, ao longo da semana, participava de programas de televisão, o que a levava a faltar às aulas. Em razão das ausências reiteradas, acabou reprovada na sexta série por excesso de faltas.

Cavalcante (2011), em pesquisa de mestrado, teve acesso a diversas crianças artistas e constatou, nesses contextos, situações de exaustão física e emocional, com perda de aulas, jornadas que se estendiam pela madrugada, carga horária equiparável à de

trabalhadores adultos, pressão por resultados e ausência de acompanhamento psicológico adequado.

Verifica-se, portanto, que os artistas mirins estão submetidos a uma rotina laboral tão intensa quanto aquelas modalidades de trabalho infantil tradicionalmente combatidas. São exigidas longas horas de ensaio, permanecendo, por vezes, cerca de 12 horas à disposição de produtoras e/ou emissoras para a realização de atividades artísticas, não raramente com extensão da jornada até a madrugada, a fim de atender às demandas por desempenho e produtividade.

Caso Larissa Manoela

Outro caso de grande repercussão nacional foi o da atriz, modelo, escritora, dubladora e cantora Larissa Manoela, que suscitou intenso debate público, repercussões judiciais e apuração na esfera criminal acerca da gestão patrimonial de artista cuja carreira foi iniciada na infância.

Em 13 de agosto de 2023, o programa Fantástico, exibido pela TV Globo, apresentou entrevista exclusiva na qual a artista relatou o rompimento com os pais, responsáveis pela administração integral de sua carreira e de seu patrimônio desde os quatro anos de idade. Conforme declarado, os conflitos intensificaram-se após a aquisição da maioridade civil, quando passou a manifestar interesse na gestão direta de seus negócios e ativos.

Segundo as informações divulgadas, a artista afirmou desconhecer os valores efetivamente recebidos por seus trabalhos e os critérios de remuneração ajustados, percebendo apenas mesada mensal, além de depender de autorização para despesas ordinárias. Posteriormente, ao constituir escritório de advocacia para análise da estrutura societária, teria sido informada de que detinha participação minoritária nas pessoas jurídicas constituídas para exploração de sua imagem e atividades profissionais, encontrando-se parcela substancial do patrimônio formalmente registrada em nome de seus genitores.

Sob o prisma jurídico, a controvérsia envolve diretamente o regime do poder familiar disciplinado nos arts. 1.630 a 1.638 da Código Civil, especialmente o art. 1.634, que estabelece competir aos pais a administração dos bens dos filhos menores. Tal prerrogativa, entretanto, não possui caráter absoluto, devendo observar os limites impostos pela finalidade protetiva do instituto, pela vedação ao abuso de direito (art. 187) e pelos deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva previsto no art. 422, aplicáveis às relações obrigacionais e, por extensão, às estruturas patrimoniais organizadas por meio de pessoas jurídicas.

A Constituição, em seu art. 227, consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, inclusive a preservação de seu patrimônio. Em consonância, o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos arts. 3º e 4º, reafirma a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de tutela diferenciada, o que abrange a proteção contra exploração econômica e eventuais práticas lesivas à esfera patrimonial do menor.

No âmbito do trabalho artístico infantil, ainda que admitido em caráter excepcional mediante autorização judicial, a atividade deve observar a finalidade protetiva do sistema jurídico. A gestão dos rendimentos decorrentes da exploração da imagem e do trabalho do menor deve atender ao princípio do melhor interesse da criança, funcionando como critério hermenêutico central.

A inexistência de mecanismos eficazes de prestação de contas, transparência e fiscalização judicial continuada pode dificultar a delimitação entre administração legítima e eventual desvio patrimonial, sobretudo diante da assimetria informacional e da relação fiduciária inerente ao poder familiar.

O caso evidencia a complexidade jurídica que envolve a administração patrimonial de artistas mirins, exigindo a conjugação dos princípios da proteção integral, da boa-fé objetiva, da função social e da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), de modo a assegurar que os rendimentos auferidos revertam, prioritariamente, em benefício do próprio menor, em consonância com a ordem constitucional e infraconstitucional vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou discutir a proibição do trabalho infantil diante da permissão do trabalho infantil artístico. Em um primeiro momento, realizou-se a contextualização histórica do trabalho infantil, destacando que o labor de crianças está presente desde o início da civilização e que seu enfrentamento ganhou força após a Revolução Industrial. Em sentido diverso, observa-se a expansão do trabalho infantil artístico, que se torna cada vez mais comum e socialmente aceitável, sob o argumento do direito constitucional à liberdade de expressão e ao exercício da atividade artística.

Entretanto, passam despercebidas as horas de treino, ensaios e testes realizadas pelas crianças antes das apresentações, as quais, somadas a estas, podem ser comparadas a uma jornada habitual de trabalho.

Ao analisar o tratamento conferido pela legislação brasileira ao trabalho infantil comum e ao artístico, verifica-se que não há amparo normativo específico para esses menores. Inexiste lei que regulamente de forma detalhada a atividade do artista mirim, e a Consolidação das Leis do Trabalho não dispõe de maneira clara sobre a matéria.

Considerando que, legalmente, a criança não pode trabalhar, não lhe são assegurados direitos previdenciários perante o INSS, tampouco é possível a emissão de carteira de trabalho. Evidencia-se, assim, uma contradição: ao mesmo tempo em que a ordem jurídica busca proteger a criança do trabalho infantil, admite, de forma permissiva, o trabalho artístico infantil. Ambas as modalidades apresentam características semelhantes, razão pela qual o Trabalho Infantil Artístico merece a mesma preocupação e enfrentamento conferidos ao trabalho infantil comum.

Por meio da análise de casos concretos, buscou-se demonstrar situações em que a atividade do artista mirim ultrapassa a mera participação em evento cultural, bem como apontar as consequências do trabalho artístico na infância.

A partir dos dados analisados, concluiu-se que o trabalho desenvolvido pelo artista mirim não pode ser considerado atividade cultural pura e simples, pois envolve inúmeras horas de ensaio e cobrança por desempenho, além de aspectos financeiros relevantes, uma

vez que as crianças recebem valores pela atividade desempenhada e, por vezes, tornam-se arrimo de família.

Constatou-se, ainda, que o ambiente artístico ao qual a criança é exposta nem sempre é propício ao seu desenvolvimento saudável. Tais ambientes podem contribuir para um processo de adultização precoce, suprimindo etapas do desenvolvimento infantil. Ademais, as crianças tornam-se mais suscetíveis a assédios de natureza moral e sexual, sendo que essas inadequações, decorrentes do local e das pessoas envolvidas, podem gerar sequelas na vida adulta.

Diante do exposto, o Trabalho Infantil Artístico deve ser compreendido como modalidade de trabalho, e não apenas como atividade cultural, pois apresenta elementos característicos de relação laboral, com contratação de mão de obra para a realização de determinado ofício mediante contraprestação financeira. Verificou-se que, embora socialmente aceito e genericamente permitido, pode ser prejudicial ao desenvolvimento da criança, a depender da forma como é exercido. O meio mais adequado para minimizar os efeitos danosos do TIA consiste em acompanhamento rigoroso e pormenorizado dessas atividades.

A pesquisa alcançou seu objetivo ao demonstrar que as atividades desenvolvidas no âmbito do TIA são frequentemente relativizadas, descaracterizando-se a relação de trabalho sob o argumento de que se tratam de atividades culturais, desconsiderando-se as horas despendidas e o esforço necessário para a apresentação ao público. Ademais, identificaram-se situações potencialmente prejudiciais ao desenvolvimento saudável do menor.

Por fim, sugere-se a realização de novos estudos com vistas à regulamentação específica da atividade do artista mirim como modalidade de trabalho, estabelecendo-se critérios quanto à idade mínima, jornada, locais permitidos e responsabilização por descumprimento das normas. Tal medida poderá contribuir para a efetivação do princípio constitucional da proteção integral da criança.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Kátia Magalhães. 2008. **O trabalho infantil doméstico: rompendo com o conto da Cinderela**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176519/000824538.pdf?sequence=3>. Acesso em: 15 fev. 2026.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 10.097/2000**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm. Acesso em: 20 fev. 2026
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 12.395/2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm#art19. Acesso em 10 jan. 2026.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Gráfica Senao, 2025.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 3.597/2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 4.134/2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 31 out. 2016
- BRASIL. **Decreto Lei nº 9615/1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 99.710/1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em 20 fev. 2026.
- BRASIL. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providências sobre o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 17 jan. 1891.
- BRASIL. **Lei 8.069/1990**. Estatuto da Criança e Adolescente. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2025.
- BRASIL. Repórter. **Meia Infância: o trabalho infanto-juvenil no Brasil hoje**. São Paulo: Repórter Brasil, 2014. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02>
- CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011.
- COSME, Sammya de Lavor. **O trabalho infantil artístico e o direito à infância**. 2014. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/8907/1/2014_SammyadeLavorCosme.pdf. Acesso em: 05 fev. 2026.

DE MORAES, Sofia Vilela *et al.* **Trabalho Infantil:** aspectos sociais, históricos e legais. *Olhares Plurais*, v. 1, n. 1, p. 32-51, 2009. Disponível em: <http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewArticle/6>. Acesso em: 01 out. 2016.

FANTÁSTICO. **Entrevista com Larissa Manoela sobre rompimento com os pais e gestão de seu patrimônio.** Rio de Janeiro: TV Globo, 13 ago. 2023. Programa de televisão.

FERREIRA, Eleanor Stange. **Trabalho Infantil:** história e situação atual. Canoas: ULBRA, 2001.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo. **As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes.** *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 27, n. 2, p. 139- 144, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/fractal/v27n2/1984-0292-fractal-27-2-0139.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2026.

IBGE. **Pesquisa por Amostra de Domicílios – PNAD.** 2015. Disponível em: <http://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/trabalho-infantil/621-populacao-entre-5-e-17-anos-ocupada?filters=1,237>. Acesso em: 30 out. 2016.

LEME. Álvaro. **A vida adulta de Patrícia Marx, cantora infantil que vendeu 5 milhões de discos e embalou uma geração.** Disponível em: <http://entretenimento.r7.com/blogs/alvaro-leme/patricia-marx-20160808/>. Acesso em: 02 fev. 2026.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico:** possibilidades e limites. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./mar. 2013.

MARTINS, Sérgio. **Tive nojo de mim.** *Revista Veja*, São Paulo: Abril, a. 49, n. 41, p. 79, abr. 2016.

MEDEIROS NETO, X. T.; MARQUES, R. D. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/** Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2013.

NIPPIERD, A.; GROS-LOUIS, S.; VANDENBERG, P. **Os empregadores e o trabalho infantil.** Guia I: Introdução ao problema do trabalho infantil (Genebra), Organização Internacional do Trabalho, 2007.

OIT. Organização Internacional do Trabalho (2013). **Medir o progresso na luta contra o trabalho infantil:** Estimativas e tendências mundiais 2000-2012. Genebra: Departamento de Governança e Tripartismo. Bureau international do Trabalho, Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). Disponível em: <http://www.ilo.org>. Acesso em: 31 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego.** Genebra, 1973. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_138.html. Acesso em: 25 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 182 sobre a Proibição das Piores Formes de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação.** Genebra, 1999. Disponível em:

https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html. Acesso em: 25 fev. 2026.

Submissão: outubro de 2024. Aceite: novembro de 2024. Publicação: março de 2025.

